PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040689-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE RELATIVA AO EXCESSO DE PRAZO DESCARACTERIZADA. COMPLEXIDADE DO FEITO DEMONSTRADA. CONCURSO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE UM TEMPO MAIOR PARA O CUMPRIMENTO DE TODOS OS ATOS PROCEDIMENTAIS. RÉU QUE CONTRIBUIU PARA PROTELAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTURA PROATIVA DO MAGISTRADO EVIDENCIADA. COLHEITA DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE TRÊS TESTEMUNHAS E DESIGNAÇÃO DE AUSIÊNCIA PARA DATA PRÓXIMA COM A FINALIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE E COLHEITA DOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. CONCLUSÃO DA ETAPA PROBATÓRIA NA IMINÊNCIA DE SER CONCLUÍDA. DURAÇÃO DA PRISÃO COMPATÍVEL COM O AVANCO DA MARCHA PROCESSUAL E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EFETIVADA COM OBSERVÂNCIA DO COMANDO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO PACIENTE DEMONSTRADA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. AFASTADA A POSSIBILDIADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, I - Segundo as investigações, a polícia recebeu a informação de que estava ocorrendo transporte de drogas em um veículo Gol, placa QRW4F71, de modo que outro automóvel (Toyota Etios placa OKB 6714) estava acompanhando o deslocamento para assegurar o êxito da viagem. Diante dessa notícia, os policiais dirigiram-se até o local onde os carros estacionaram e procederam à abordagem nos veículos, onde foram encontrados 22 (vinte e dois) tabletes de substância análoga a crack pesando cerca de 26Kg (vinte e seis quilogramas). Além disso, foram identificadas três pessoas responsáveis pela condução dos automóveis, dentre elas, o paciente, razão pela qual o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. II — De início, é válido destacar que a ação principal envolve concurso de agentes, os quais, embora devidamente notificados, em 14/04/2022, para manifestação em sede de defesa prévia, somente apresentaram as peças defensivas no final do mês de agosto/2022. Regularizada a situação processual, o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia em 02 de setembro de 2022 e realizou o primeiro ato instrutório para a produção de prova oral em 25/10/2022, no qual foram colhidos depoimentos de três testemunhas. Em seguida, em decorrência da necessidade de oitiva de testemunha faltante, designou-se audiência para a data de 01/12/2022, cuja finalidade também envolve a colheita dos interrogatórios dos réus. III -Nesse contexto, a complexidade do caso em apreço não pode ser desconsiderada, pois se trata de crimes que envolvem concurso de pessoas com três acusados, o que, naturalmente, prolonga o decurso do processo, pois o número de atos procedimentais a serem realizados é maior. Além disso, o paciente contribuiu, em parte, para o suposto atraso na deflagração da ação penal, pois, como explicado, apresentou sua defesa prévia mais de quatro meses após ser notificado para tanto. Nesse sentido, a apreciação de eventual letargia no prosseguimento do feito deve ser aferida em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e em atenção à noção de razoabilidade, afastando-se o raciocínio simplificado de soma aritmética dos prazos processuais. IV - Assim, embora custodiado

desde 19/02/2022, o período de detenção do paciente é compatível com as circunstâncias acima delineadas e não viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo, quando considerada a postura proativa do magistrado, o qual já colheu as declarações de três testemunhas de acusação e redesignou audiência para data próxima com o objetivo de proporcionar as oitivas dos réus e da testemunha faltante, demonstrando que a fase instrutória está na iminência de ser finalizada. V - Em relação à alegação de excesso de prazo para avaliação da segregação provisória, nota-se que a situação prisional do suplicante foi analisada, em 20/09/2022, e reapreciada em 25/10/2022, conforme informação veiculada pelo I. Julgador de origem. Nesse sentido, não houve violação ao comando disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o qual determina que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade da manutenção da custódia preventiva a cada 90 (noventa) dias. Portanto, não se vislumbra desídia do MM. Juízo a quo sob qualquer perspectiva. VI — No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque, na audiência de custódia, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do suplicante, a autoridade coatora faz menção à significativa quantidade de drogas apreendida, perfazendo aproximadamente 26 Kg (vinte e seis quilogramas) de crack. Ademais, o Julgador de origem afirma que, diante dessas circunstâncias, a probabilidade de reiteração criminosa, em caso de soltura do réu, não pode ser descartada. Com efeito, a elevada quantia de entorpecente encontrada demonstra a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. VII - Ademais, o "crack" detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores. Como se não bastasse, destaca-se que o suplicante foi preso na companhia de outros dois indivíduos e havia outro veículo escoltando o translado da carga ilícita, de modo que o concurso de pessoas, sob tal perspectiva, pode caracterizar a associação para o tráfico, ex vi do art. 35 da Lei 11.343/2006. Tais circunstâncias revelam a gravidade em concreto do delito e o risco que a liberdade do suplicante representa à ordem pública, motivo pelo qual as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento. VIII - A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. VI -Ante o exposto, conhece-se parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HC Nº 8040689-66.2022.8.05.0000 - CASA NOVA/BA. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8040689-66.2022.8.05.0000 da Comarca de Casa NovaBA. impetrado pela em favor de . Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040689-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado (OAB / BA nº 65.218) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de , brasileiro, união estável, autônomo, nascido em 4 de novembro de 1987, filho de e pai não declarado, natural de Currais Novos-RN, inscrito no CPF sob o nº 078.152.084-36, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA. Segundo as investigações, a polícia recebeu a informação de que estava ocorrendo transporte de drogas em um veículo Gol, placa QRW4F71, de modo que outro automóvel (Toyota Etios placa OKB 6714) estava acompanhando o transporte para assegurar o êxito da viagem. Diante dessa notícia, os policiais dirigiram-se até o local onde os carros estacionaram e procederam à abordagem nos veículos, onde foram encontrados 22 (vinte e dois) tabletes de substância análoga a crack pesando cerca de 26Kg (vinte e seis quilogramas). Além disso, foram identificadas três pessoas responsáveis pela condução dos automóveis, dentre elas, o paciente, razão pela qual o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. Contudo, o Impetrante alega que, embora o paciente tenha sido citado e não tenha apresentado defesa prévia, a secretaria do MM. Juízo a quo demorou dois meses para certificar tal situação nos autos. Além disso, afirma que também houve um retardo de quatro meses para cientificar a Defensoria Pública acerca dessas circunstâncias. Igualmente, assevera que a autoridade coatora não reavaliou a prisão preventiva do acusado no prazo previsto no art. 316, § único do CPP, posto que houve um intervalo de tempo de mais de seis meses sem que a apreciação, de ofício, da custódia cautelar fosse realizada. Consigna que o Julgador singular não efetivou o juízo de distinguishing em relação ao precedente indicado pela defesa na petição de revogação da prisão preventiva direcionada ao primeiro grau. Nesse contexto, alega que o suplicante está preso, há oito meses, sem que a fase instrutória tenha sido iniciada, razão pela qual pleiteia o relaxamento da segregação diante da constatação de excesso de prazo. Ademais, sustenta que a prisão provisória está lastreada em argumentação genérica, uma vez que a autoridade coatora não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo. Nesse sentido, aduz que não há dados concretos na decisão vergastada capazes de ensejar o aprisionamento. Como tese subsidiária, requer a concessão das medidas cautelares diversas da privação de liberdade previstas no art. 319 do CPP. Ademais, afirma que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, o que afasta a necessidade de constrição do seu direito de locomoção. Nesse diapasão, invoca a aplicação do princípio da homogeneidade, consignando que não é razoável manter o agente custodiado em regime mais rigoroso do que aquele que lhe será imposto em caso de eventual condenação, pois, em razão de ostentar circunstâncias pessoais

favoráveis, será beneficiado com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006), resultando na fixação de regime mais brando para o início do cumprimento de sua pena. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido, conforme decisão (ID nº 35177779). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 36839888). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 37694537). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040689-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO A autoridade coatora informou que (ID: 33648803): , ora paciente, preso em flagrante no dia 22.02.2022, foi denunciado, juntamente com os acusados e , pelo Ministério Público como incursosnas sanções dos art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/06, por estarem, supostamente, transportando substância entorpecente, popularmente conhecido como "crack", entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para além de se associarem para este fim. Nos autos da prisão em flagrante de nº 8000384-78.2022.805.0052, em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do acusado, ora paciente, por se fazerem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, parecer acatado por este juízo, a prisão em flagrante, após homologada, foi convertida em prisão preventiva, pelas razões expostas na decisão (Id 184740740). Oferecida denúncia 29.03.22, foi determinada a notificação dos acusados em 01.04.2022 para apresentar resposta à acusação, sendo notificados no dia 14.04.2022, e certificado o decurso do prazo no dia 10.06.22, pela secretaria deste juízo, somente nos dias 23.08.22 e 31.08.2022, após constituírem advogados, apresentaram resposta à acusação. No dia 02.09.2022 este juízo recebeu a denúncia e determinou a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução. No dia 25.10.22, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas de acusação, sendo redesignada para o dia 01.12.2022, para oitiva de uma testemunha faltante e interrogatório dos acusados. Na mesma assentada foi indeferido pedido de revogação da prisão do acusado, mantendo a prisão, tudo conforme ata da audiência acostada no Id 276831212. Por fim, cumpre informar que, anteriormente, no dia 20.09.22, este juízo indeferiu pedido de relaxamento da prisão dos acusados, conforme decisão acostada ao Id 236481423. De início, é válido destacar que a ação principal envolve concurso de agentes, os quais, embora devidamente notificados, em 14/04/2022, para manifestação em sede de defesa prévia, somente apresentaram as peças defensivas no final do mês de agosto/2022. Regularizada a situação processual, o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia em 02 de setembro de 2022 e realizou o primeiro ato instrutório para a produção de prova oral em 25/10/2022, no qual foram colhidos depoimentos de três testemunhas. Em seguida, em decorrência da necessidade de oitiva de testemunha faltante, designou-se audiência para a data de 01/12/2022, cuja finalidade também envolve a colheita dos interrogatórios dos réus. Nesse contexto, a complexidade do caso em apreço não pode ser desconsiderada, pois se trata de crimes que envolvem concurso de pessoas com três acusados, o que, naturalmente, prolonga o decurso do processo, pois o número de atos procedimentais a

serem realizados é maior. Além disso, o paciente contribuiu, em parte, para o suposto atraso na deflagração da ação penal, pois, como explicado, apresentou sua defesa prévia mais de quatro meses após ser notificado para tanto. Nesse sentido, a apreciação de eventual letargia no prosseguimento do feito deve ser aferida em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e em atenção à noção de razoabilidade, afastando-se o raciocínio simplificado de soma aritmética dos prazos processuais. Reforça esse entendimento o seguinte precedente do STJ: GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. INTEGRAR COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO DECRETADA EM 9/3/2021. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE CONDUTAS DELITIVAS E DE RÉUS. AUSÊNCIA DE MORA DO JUDICIÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CABIMENTO POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Ademais, registre-se que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 134.063/RS, Ministro , Quinta Turma, DJe 8/10/2021). 5. No caso, a prisão preventiva dos pacientes foi decreta em 9/3/2021 (fl. 31). Então, razão não assiste à impetração, porquanto o prazo de tramitação não traduz de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, em razão da complexidade do feito em que se apura imputações diversas a uma pluralidade de réus (fl. 35) e da inexistência de culpa do Judiciário na eventual mora processual. 6. Ordem denegada. (STJ; HC 658605 / RJ; Rel Min ; 6º Turma; Data do julgamento: 16/11/2021) Assim, embora custodiado desde 19/02/2022, o período de detenção do paciente é compatível com as circunstâncias acima delineadas e não viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo, quando considerada a postura proativa do magistrado, o qual já colheu as declarações de três testemunhas de acusação e redesignou audiência para data próxima com o objetivo de proporcionar as oitivas dos réus e da testemunha faltante, demonstrando que a fase instrutória está na iminência de ser finalizada. Por outro lado, na Exordial, o Impetrante cita acórdãos proferidos, respectivamente, pelo TJBA e pela 5ª Turma do STJ como forma de respaldar a alegação de morosidade no andamento processual, quais sejam: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DESÍDIA DO ESTADO - JUIZ. TRÁMITE DELONGADO DE FORMA IRRAZOÁVEL E INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a prisão cautelar da paciente por mais de 07 (sete) meses, quando não se vislumbra justificativa plausível para a demora para o início da instrução criminal. O paciente não pode ser apenado pela desídia do aparato estatal, sofrendo considerável dano no seu direito constitucional à liberdade, uma vez que a prisão antes do trânsito em jugado da sentença penal condenatória é medida excepcionalíssima com a qual não pode o julgador se acomodar. Deve, por isso, desdobrar-se no exercício de seu nobre ofício, para que os processos com réus presos cautelarmente tenham tramitação célere. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-BA - HC: 03059187720128050000 BA 0305918- 77.2012.8.05.0000, Relator: , Data de Julgamento: 16/08/2012, Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Data de Publicação: 17/11/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, o recorrente foi preso cautelarmente, no dia 30/12/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, com a apreensão de 2,2g de maconha. Até a presente data o paciente foi apenas citado, ato processual que demorou cerca de 8 meses para ser realizado, mesmo estando o paciente preso, sob os cuidados do Estado, não havendo registro posterior de andamento da ação penal. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ - RHC: 113693 CE 2019/0160546-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/09/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019). Contudo, o raciocínio exposto nos precedentes não se aplica ao caso em apreço, pois, como explicado, além da efetivação da citação e da apresentação da peça defensiva, os atos instrutórios foram iniciados e há um marco temporal para a conclusão da formação da culpa do paciente, uma vez que houve designação de nova audiência para a data de 01/12/2022. Logo, o objeto dos referidos julgados, indicados como parâmetros pelo Impetrante, são distintos do objeto do caso sub judice, restando caracterizado o instituto do Distinguishing.[1] Em relação à alegação de excesso de prazo para avaliação da segregação provisória, nota-se que a situação prisional do suplicante foi analisada, em 20/09/2022, e reapreciada em 25/10/2022, conforme informação veiculada pelo I. Julgador de origem. Nesse sentido, não se vislumbra violação ao comando disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o qual determina que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade da manutenção da custódia preventiva a cada 90 (noventa) dias. Portanto, não se vislumbra desídia do MM. Juízo a quo sob qualquer perspectiva. No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque, na audiência de custódia, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do suplicante, a autoridade coatora faz menção à significativa quantidade de drogas apreendida, perfazendo aproximadamente 26 Kg (vinte e seis quilogramas) de crack. Ademais, o Julgador de origem afirma que, diante dessas circunstâncias, a probabilidade de reiteração criminosa, em caso de soltura do réu, não pode ser descartada (ID: 35127825; fls. 188/190). Igualmente, no veredito que indeferiu o pleito de revogação da segregação cautelar, registrou-se que "o Defensor do requerente não conseguiu trazer aos autos, argumento novo ou razão superveniente capaz de comprovar o desaparecimento dos motivos que, originalmente, determinaram a decretação da prisão preventiva". Outrossim, consignou—se que as circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, refutar a necessidade de constrição momentânea da liberdade do paciente (ID: 35127822). Com efeito, a elevada quantia de entorpecente encontrada demonstra a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Ademais, o "crack" detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores. Como se não bastasse, destaca-se que o suplicante foi

preso na companhia de outros dois indivíduos sendo que havia outro veículo escoltando o translado da carga ilícita, de modo que o concurso de pessoas, sob tal perspectiva, pode caracterizar a associação para o tráfico, ex vi do art. 35 da Lei 11.343/2006. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante é primário, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que trazia consigo grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento. Além disso, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há indícios de autoria e provas da materialidade, posto que as drogas foram encontradas no veículo quiado pelo suplicante. Assim, estão presentes os reguisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ACÃO COMPLEXA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, a análise do excesso de prazo foi realizada com base no novo contexto fático, em que houve a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia. Porém, tal como entendeu o Tribunal estadual, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do recorrente, visto que se trata de ação penal relativamente complexa, com 15 denunciados, supostamente vinculados a fação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, o que efetivamente onera o tempo de processamento. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - foram apreendidos 1.575,3kg de substância entorpecente do tipo maconha, que estavam acondicionadas em 1.448 tabletes. A droga teria sido transportada em um caminhão escoltado por alguns veículos, entre eles uma viatura descaracterizada utilizada pela polícia civil, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo

único, do CPP. (STJ; AgRg no RHC 170081 / AM; Rel Min ; 5º Turma; Data do Julgamento: 18/10/2022). A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. CONCLUSÃO III – Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, denego a ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) [1] Código de Processo Civil Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.